



CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ/RN

Rua Idalino de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 59.600 – 135 – Mossoró/RN – Fone: 84 3316.2600 | 4517 - CNPJ nº 08.208.597/0001 -76.

Projeto de Lei nº _____/2024

Dispõe sobre o Programa Habitar, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Mossoró,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, nos termos do art. 60, § 2º da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica disciplinado, no âmbito do Município de Mossoró, o Programa Habitar, cuja finalidade, desenvolvimento e demais requisitos necessários para sua concessão reger-se-ão em conformidade com as disposições desta Lei.

§1º O programa de que trata esta Lei possui a finalidade exclusiva de custear a locação de imóveis por tempo determinado, mediante a transferência de recursos para famílias ou pessoas de baixa renda que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e/ou em condições extraordinárias, observadas às necessidades socioassistenciais e habitacionais, bem como o relevante interesse público, em fundamento da concessão do subsídio na forma de benefício eventual.

§2º As ações relacionadas com programa serão coordenadas pela Secretaria de Desenvolvimento Social de Mossoró, com condução e implementação em regime de responsabilidade compartilhada, sem prejuízo da interligação e conexão com os demais campos que tenham afinidade com o tema.

§3º Para efeitos desta lei, serão consideradas de baixa renda às famílias ou pessoas com renda mensal de até um salário mínimo, devidamente inscritas no *CadÚnico* – Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Art. 2º Para habilitação à concessão do benefício de que trata esta Lei, o órgão responsável pela coordenação do programa e/ou os potenciais beneficiários protocolarão solicitação perante o setor competente do Poder Executivo, a qual deverá estar acompanhada da seguinte documentação:

I – *CadÚnico* atualizado, com Número de Identificação Social (NIS) do responsável familiar, quando for o caso;

II – demonstrativo de domicílio no município, o qual deverá comprovar a residência em período superior há 10 (dez) anos, de acordo com o *CadÚnico* e/ou documento idôneo equivalente;

III – cópias dos seguintes documentos:

- a) Carteira de Identidade Civil - Registro Geral (RG);
- b) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- c) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- d) Título Eleitoral;
- e) Certidão de Nascimento e/ou Casamento atualizada, sendo aceita, no último caso, Declaração de União Estável lavrada por intermédio de Escritura Pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ/RN

Rua Idalino de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 59.600 – 135 – Mossoró/RN – Fone: 84 3316.2600 | 4517 - CNPJ nº 08.208.597/0001 -76.

- f) Comprovante de Renda;
- g) Comprovante de residência atualizado;
- h) Certidão Negativa de Bens Imóveis em nome do requerente.

§1º O órgão do Poder Executivo responsável pela coordenação do programa deverá orientar potenciais beneficiários acerca da necessidade da juntada dos comprovantes elencados nos incisos I a III deste artigo, bem como, se for o caso, auxiliar os interessados na obtenção dos respectivos documentos.

§2º Os documentos pessoais mencionados nas alíneas “a” a “h” do inciso III deste artigo referem-se, conforme a hipótese, a todos os integrantes do grupo familiar.

§3º Após a abertura do devido processo administrativo, os autos serão encaminhados ao órgão responsável pela coordenação do programa para verificação inicial e instrução do expediente, sendo posteriormente, observadas as disposições desta Lei, remetidos ao Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) atuante na atinente circunscrição da família e/ou pessoa para avaliação do cumprimento dos requisitos e emissão de Parecer Técnico.

Art. 3º Respeitado o prescrito nos artigos 1º e 2º desta Lei e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município de Mossoró, à concessão do benefício poderá ser autorizada nas seguintes situações:

I – famílias e/ou pessoas que estejam em situação de vulnerabilidade social ou de risco decorrente de calamidade pública e/ou situação de emergência decretadas pelo Chefe do Poder Executivo;

II – às famílias que estejam em acompanhamento social com vistas a prevenir o acolhimento institucional de crianças e/ou adolescentes.

III – famílias e/ou pessoas residentes em áreas destinadas à execução de obras de infraestrutura e/ou de equipamentos necessários ao desenvolvimento municipal;

Art. 4º É incumbência do órgão do Poder Executivo responsável pela coordenação do programa, após prévia pesquisa dos preços praticados no mercado imobiliário local, estipular os correspondentes valores a serem definidos, em cada caso, a título de aluguel social, o qual não poderá ser superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente, mensalmente, salvo interesse público devidamente fundamentado.

Parágrafo único. Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor do aluguel social, o benefício limitar-se-á ao valor da locação.

Art. 5º Somente poderão ser objeto de locação, nos termos desta Lei, os imóveis que possuam condições de habitabilidade, estejam situados fora de áreas consideradas como de risco, bem como devidamente registrados e/ou assentados em nome do respectivo proprietário e sobre o qual inexistam débitos perante o Erário público municipal.

Art. 6º A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores serão de responsabilidade do titular do benefício.

Art. 7º A administração pública municipal não será responsável por qualquer ônus financeiro e/ou legal perante o locador, inclusive em caso de inadimplência e/ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 8º O aluguel social será concedido, em prestações mensais, ao titular do benefício.

§1º A titularidade dos benefícios será estendida, preferencialmente, à mulher responsável pela família.

§2º As unidades familiares que contenham em seu núcleo crianças, idosos e/ou pessoas com deficiência terão prioridade na concessão do benefício instituído pelo programa estabelecido por esta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ/RN

Rua Idalino de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 59.600 – 135 – Mossoró/RN – Fone: 84 3316.2600 | 4517 - CNPJ nº 08.208.597/0001 -76.

§3º O pagamento que se refere o *caput* deste artigo somente será efetivado mediante a apresentação do pertinente contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, o qual deverá conter cláusula expressa de ciência pelo locatário de que o locador é beneficiário do aluguel social e que àquele está ciente das condições que regem a locação, inclusive no que concerne as responsabilidades inerentes.

§4º A continuidade do pagamento está condicionada à apresentação mensal dos recibos de quitação do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do imediata do benefício e/ou a qualquer tempo.

Art. 9º O aluguel social será concedido pelo prazo de até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante nova apresentação de documentos que comprovam os critérios estabelecidos por esta Lei.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a critério da administração municipal, se permanecerem as condições que determinaram a concessão, o benefício poderá ser prorrogado por prazo superior ao definido no *caput* deste artigo.

Art. 10. É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício e responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 11. Cessará o benefício, perdendo o direito a sua percepção a família e/ou pessoa que:

- I – deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos nesta Lei;
- II – sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;
- III – prestar declaração falsa e/ou empregar os valores recebidos para fins diversos do estabelecido por esta Lei.

IV – deixar de atender a qualquer solicitação, comunicado ou notificação do órgão do Poder Executivo responsável pela coordenação do programa.

Art. 12. O valor do aluguel social poderá ser reajustado por meio de decreto, observados os indicadores econômicos do mercado imobiliário local e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município de Mossoró.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo deverá regulamentar, no que couber, por decreto, a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 14 As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 15 Esta Lei a vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões João Níceras de Moraes.
Mossoró, 12 de junho de 2024.

Lawrence Carlos Amorim de Araújo
Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ/RN

Rua Idalino de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 59.600 – 135 – Mossoró/RN – Fone: 84 3316.2600 | 4517 - CNPJ nº 08.208.597/0001 -76.

JUSTIFICATIVA

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei visa instituir o Programa Habitar de custeio de locação de imóveis por tempo determinado, uma iniciativa voltada para atender às necessidades de moradia de famílias ou pessoas de baixa renda que se encontram em situação de vulnerabilidade social. Diante do cenário de desigualdade e carência habitacional, o Programa Habitar se apresenta como uma medida humanitária e urgente para garantir o direito à moradia digna para todos os cidadãos de Mossoró.

A falta de moradia adequada é um dos problemas mais graves enfrentados por milhões de brasileiros, especialmente aqueles que vivem em situação de pobreza e vulnerabilidade social. Muitas famílias não têm condições de arcar com o custo de um aluguel ou enfrentam dificuldades para acessar programas habitacionais tradicionais, o que as coloca em uma situação de extrema precariedade e insegurança.

O Programa Habitar de custeio de locação de imóveis por tempo determinado surge como uma resposta a essa realidade, oferecendo uma solução temporária e emergencial para as famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social. Por meio da transferência de recursos para o custeio do aluguel de imóveis, o programa visa garantir o acesso à moradia digna e adequada, promovendo a inclusão social e o resgate da cidadania dessas famílias.

A implementação do Programa Habitar de custeio de locação de imóveis por tempo determinado terá um impacto significativo no combate à desigualdade habitacional e na promoção da inclusão social em Mossoró. Ao garantir o acesso à moradia digna para as famílias de baixa renda, o programa contribuirá para a redução da pobreza, o fortalecimento dos laços comunitários e a melhoria da qualidade de vida dessas famílias. Além disso, estimulará o desenvolvimento econômico local, ao movimentar o mercado imobiliário e gerar empregos na construção civil e setores correlatos.

Diante do exposto, a aprovação do projeto em voga é fundamental para garantir o acesso à moradia digna e adequada para as famílias e pessoas de baixa renda que se encontram em situação de vulnerabilidade social em Mossoró. O Programa Habitar representa um compromisso do poder público com a justiça social, a solidariedade e o respeito aos direitos humanos.

Por todos os argumentos apresentados, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei, reafirmando o compromisso de Mossoró com o bem-estar e a dignidade de todos os seus cidadãos.

Sala das Sessões João Néceras de Morais.
Mossoró, 12 de junho de 2024.

Lawrence Carlos Amorim de Araújo
Vereador – PSDB

